



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.735 - RS (2008/0009780-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
RECORRENTE : **RAFAEL LEMOS SCHUH E OUTRO**
ADVOGADO : **GUSTAVO LUÍS LUCKMANN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA.

1. A exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 deve se restringir aos casos em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de dezembro de 2009 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0009780-1

REsp 1022735 / RS

Números Origem: 10500326746 10600164713 19191039627 70020524302 70021930318

PAUTA: 03/12/2009

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL LEMOS SCHUH E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO LUÍS LUCKMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.735 - RS (2008/0009780-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, as exceções são sempre entendidas aqui restritivamente. E a lei tem esse caráter protetor. De modo que acompanho o eminente Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.735 - RS (2008/0009780-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de recurso especial interposto por RAFAEL LEMOS SCHUH e outro com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, integrado pelos embargos de declaração, assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. BEM DADO EM GARANTIA PELOS DEVEDORES, FAZENDO INCIDIR O ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90, QUE AFASTA, POR SUA VEZ, A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 108)

Sustentam os recorrentes violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Aduzem, em síntese, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o bem de família ofertado em garantia hipotecária de empréstimo contraído em benefício de pessoa jurídica não se encaixa na exceção do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90, sendo, portanto, impenhorável.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.735 - RS (2008/0009780-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

A irresignação merece acolhida.

A hipótese em comento não se amolda à exceção contida no art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/90. Diz, com efeito, este dispositivo:

"Art. 3º - A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;"

O imóvel foi oferecido como garantia de dívida contraída pela empresa familiar, Industrial e Comercial de Tintas União Ltda, ente que não se confunde com a pessoa física dos sócios e, portanto, dívida contraída a bem de terceiro, conclusão a qual se chega sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, eis que reconhecido no acórdão recorrido que *"fato é que o casal firmou a escritura pública com garantia hipotecária como devedor solidário da pessoa jurídica e ofereceu em garantia o imóvel em tela" (fls. 108).*

Além do que, a exceção do inciso V deve ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que a Lei 8.009/90 traz como principal objetivo a preservação da família. Nesse passo, a hipótese ali descrita deve cingir-se aos casos mais comuns, em que os devedores constituíram a hipoteca como garantia da própria dívida, como nos financiamentos de imóveis, constituindo-se em beneficiários diretos, situação bem diferente do caso dos autos, conforme já consignado.

Confira-se a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL DE SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA EMPRESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90, ART. 3º, V. EXEGESE.

I. Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90.

II. Recurso especial não conhecido." (Resp 302.186/RJ, Quarta Turma, rel. para acórdão Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 21.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À FAMÍLIA DE SÓCIO DA EMPRESA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90, ART. 3º, V E CC, ART. 20. EXEGESE.

I. A exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, não se aplica à hipótese em que a hipoteca foi dada para garantia de empréstimo contraído pela empresa, da qual é sócio o titular do bem, onde reside sua família.

II. Inexistência, na espécie, de situação em que a garantia hipotecária foi constituída em benefício da família, e, por isso mesmo, suscetível de penhora, nos termos do referenciado inciso V.

III. Recurso especial não conhecido." (Resp 302.281/RJ, Quarta Turma, rel. para acórdão Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 22.03.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO LEGÍVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA EMPRESA FAMILIAR.

1. A data de interposição do recurso especial, conforme se depreende da leitura do carimbo de protocolo, foi 22 de setembro de 2003, sendo, portanto, tempestivo. Não há, por outro lado, qualquer manifestação nos autos que leve a crer estar incorreta essa conclusão.

2. A exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 deve se restringir às hipóteses em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 597.243/GO, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 07.03.2005)

"Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Impenhorabilidade do bem de família. Dívida de pessoa jurídica garantida por hipoteca.

- Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90. (Resp 302.186/RJ, DJ 21/02/2005).

Agravo não provido." (AgRg no Ag 1067040/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 28/11/2008

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para desconstituir a hipoteca pendente sobre o imóvel residencial dos recorrentes.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o **quantum** fixado na origem, pelo recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0009780-1

REsp 1022735 / RS

Números Origem: 10500326746 10600164713 19191039627 70020524302 70021930318

PAUTA: 03/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. Romildo Luiz Langamer

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL LEMOS SCHUH E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO LUÍS LUCKMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES, pela parte RECORRIDA: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

Romildo Luiz Langamer
Secretário